

LEI nº 4 433, DE 05 DE MAIO DE 1983.

REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS, SOLDOS, PROVENTOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO, RECLASSIFICA CARGOS QUE MENCIONA E REVOGA DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Os atuais valores dos vencimentos, salários, proventos e gratificações de funções de pessoal civil do Poder Executivo exclusivo dos membros do Ministério Público, serão reajustados a partir de 01 de maio e 01 de novembro de 1983, de forma cumulativa, segundo índices percentuais expressos nesta Lei, conforme a seguir se discrimina:

I - dos cargos e empregos do Magistério Estadual de 1ª e 2ª Graus, 82% (oitenta e dois por cento), incidentes sobre os respectivos vencimentos ou salários base, em duas parcelas, sendo 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de maio e 30% (trinta por cento) a partir de 1º de novembro de 1983, salvo em se tratando de Professor Catedrático, para os quais fica atribuído o percentual global de 103% (cento e três por cento), aplicável sobre a correspondente retribuição base, em duas parcelas, a primeira de 40% (quarenta por cento) e a segunda de 45% (quarenta e cinco por cento), devidas nas datas acima mencionadas, ficando ainda estabelecida a elevação, a partir de 1º de novembro de 1983, dos índices pertinentes aos graus de qualificação dos níveis III e IV em 12 pontos percentuais e dos níveis V e VI em 20 pontos percentuais respectivamente;

II - dos cargos, empregos e gratificações de funções do Serviço Civil do Poder Executivo, 82% (oitenta e dois por cento), sendo 40% (quarenta por cento) a partir de 01 de maio e 30% (trinta por cento) a partir de 01 de novembro de 1983;

III - dos cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, classificados na referência 01 até e inclusive a referência 29, segundo os valores e datas referidos no Anexo Único.

Parágrafo Único - O reajuste dos salários dos empregos que guardem correspondência com os cargos classificados na referência 01 até e inclusive a referência 29, dar-se-á tomando-se por base os valores constantes do Anexo Único.

Art. 2º - Para fins de aplicação dos índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical prevista no Anexo I da Lei nº 3 421, de 20 de dezembro de 1974, alterada através da Lei nº 4 239, de 17 de abril de 1981, é fixado o soldo de Coronel PM, em Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros) a partir de 01 de maio e em

Cr\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil cruzeiros) a partir de 01 de novembro de 1983.

Parágrafo Único - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, faz jus, a título de representação mensal, à diferença que for encontrada entre o que perceba a título de soldo e vantagens do posto de Coronel PM e o valor do vencimento do cargo de Secretário de Estado.

Art. 3º - A revisão dos proventos de aposentadoria do pessoal civil, far-se-á, conforme o caso, segundo o disposto nos itens I, II ou III do artigo 1º.

Art. 4º - A revisão dos proventos de inatividade do pessoal da Polícia Militar de Alagoas - PMAL, quer se refira a reserva remunerada ou reforma, far-se-á nas datas consignadas e segundo os soldos previstos no artigo 2º.

Art. 5º - Os requisitos de que trata esta Lei, são extensivos nas mesmas condições, às pensões pagas pelo Estado ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, observado, neste caso, o disposto pelo artigo 5º da Lei nº 3 398, de 13 de setembro de 1974, com a alteração do artigo 2º da Lei nº 4115, de 07 de dezembro de 1979.

Art. 6º - Os reajustes concedidos por força desta Lei poderão, atendidos os limites nela estabelecidos ser extensivos ao pessoal das autarquias estaduais, desde que comprovem perante as Secretarias de Planejamento e da Fazenda que os respectivos orçamentos comportam o acréscimo de despesa e sejam previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Os cálculos necessários à aplicação desta Lei desprezarão as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos previdenciários incidentes sobre o vencimento, salário, soldo, proventos, pensões e gratificações de funções.

Art. 8º - A Secretaria de Administração ou o Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas, conforme o caso, firmarão a orientação normativa que se fizer necessária à aplicação desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento dos reajustes concedidos por esta Lei independe de apostila prévia nos títulos dos interessados.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas com recursos próprios consignados no Orçamento do Estado ou do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, conforme o caso.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir das datas nela expressamente previstas, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 05 de maio de 1983, 95ª da República.

DIVALDO SURUAGY
Antonio Amaral
Dilton Falcão Simões
Aloisio Barroso

ANEXO ÚNICO

| REF | VALORES DA LEI 4 326/82 Cr\$ | MAIO /83 | | NOVEMBRO /83 | |
|-----|------------------------------|------------|-------|--------------|-------------|
| | | VALOR Cr\$ | % | VALOR Cr\$ | + % - FINAL |
| 01 | 17.617 | 30.117 | 70.95 | 37.652 | 113.72 |
| 02 | 17.765 | 30.117 | 69.52 | 37.652 | 111.19 |
| 03 | 17.941 | 30.117 | 67.86 | 37.652 | 109.78 |
| 04 | 18.063 | 30.288 | 67.67 | 37.874 | 109.68 |
| 05 | 18.210 | 30.494 | 67.45 | 38.142 | 109.46 |
| 06 | 18.352 | 30.692 | 67.24 | 38.400 | 109.24 |
| 07 | 18.511 | 30.915 | 67.00 | 38.690 | 109.01 |
| 08 | 18.658 | 31.135 | 66.78 | 38.975 | 108.78 |
| 09 | 18.821 | 31.349 | 66.56 | 39.254 | 108.56 |
| 10 | 18.996 | 31.594 | 66.31 | 39.572 | 108.32 |
| 11 | 21.377 | 34.927 | 53.38 | 43.906 | 105.39 |
| 12 | 22.106 | 35.948 | 62.61 | 45.232 | 104.61 |
| 13 | 22.677 | 37.027 | 61.85 | 46.636 | 103.86 |
| 14 | 23.677 | 38.147 | 61.11 | 48.092 | 103.12 |
| 15 | 24.521 | 39.329 | 60.38 | 49.628 | 102.39 |
| 16 | 25.385 | 40.539 | 59.69 | 51.200 | 101.69 |
| 17 | 26.290 | 41.806 | 59.01 | 52.847 | 101.02 |
| 18 | 27.010 | 42.814 | 58.51 | 54.158 | 100.51 |
| 19 | 28.249 | 44.548 | 57.69 | 56.413 | 99.70 |
| 20 | 29.276 | 45.986 | 57.07 | 58.282 | 99.08 |
| 21 | 30.352 | 47.492 | 56.47 | 60.240 | 98.47 |
| 22 | 31.475 | 49.065 | 55.88 | 62.284 | 97.88 |
| 23 | 32.655 | 50.717 | 55.31 | 64.432 | 97.31 |
| 24 | 33.866 | 52.412 | 54.76 | 66.636 | 96.76 |
| 25 | 35.160 | 54.224 | 54.22 | 68.991 | 96.22 |
| 26 | 36.484 | 56.077 | 53.70 | 71.400 | 95.70 |
| 27 | 37.876 | 58.026 | 53.19 | 73.934 | 95.20 |
| 28 | 39.333 | 60.066 | 52.71 | 76.586 | 94.71 |
| 29 | 40.862 | 62.206 | 52.23 | 79.368 | 94.23 |